

LEI Nº 1.764/2016, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Institui e define normas para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à excepcional interesse público, nos termos do art. 5º da Lei Nº 1.426/97 c/c Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, Raimundo Alves Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Prefeito Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal, por prazo determinado, para a prestação de serviços essenciais à população, nas seguintes hipóteses:

I – Atender a manutenção dos serviços administrativos de todas as secretarias municipais, em especial, educação, saúde e assistência social, em razão da concessão de quaisquer das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata.

II – Para o provimento temporário de cargo ou função pública, de todas as secretarias municipais em razão de vacância de cargos públicos ou nos casos em que não exista concurso público vigente e candidatos aprovados para o referido cargo.

III – Para a implantação ou funcionamento de atividades desenvolvidas no âmbito dos Programas e ações executados pelo Município através de suas Secretarias e órgãos e mantidos em parceria com o Governo Federal ou Estadual.

IV – Atender casos de situação de calamidade pública e/ou emergência em saúde pública.

Art. 2º. O prazo dos contratos celebrados nos termos desta Lei será de até 12 (doze) meses.

§1º. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – Nos casos do inciso I e II, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II – Nos casos do inciso III, pelo prazo de duração do programa ou ação, observado o prazo máximo de três anos.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único: O Processo Seletivo Simplificado poderá ser realizado em quaisquer das seguintes modalidades:

- I. Provas;
- II. Análise Curricular e entrevista;
- III. Análise Curricular;
- IV. Provas, análise curricular e entrevista.

Art. 4º. Para a realização do processo seletivo simplificado, será nomeada comissão composta por servidores efetivos os quais serão responsáveis pela elaboração do Edital e seleção dos candidatos, observados os critérios e condições exigidas para cada cargo.

Art. 5º. A contratação de pessoal para substituir profissional que atua na área do Magistério, da Estratégia de Saúde da Família – ESF e Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, bem como para os programas desenvolvidos no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema de Fortalecimento de Vínculos, poderá ser realizada mediante análise curricular, logo após a publicação de chamamento público no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do servidor público municipal, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei será segurado do Regime Geral de Previdência.

Art. 8º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e serão formalizadas nos termos da Lei.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Acumular cargos ou vantagens vedadas por lei.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, conforme previsto na Lei nº 1.577/2006 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piracuruca).

Art. 11. Aplica-se ao pessoal o contratado nos termos desta Lei o regime jurídico administrativo, no que couber, fixadas na Lei nº 1.577/2006.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratante;
- III – por iniciativa do contratado;
- IV – pelo exaurimento do Programa.

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº 1.739/2014, de 26 de novembro de 2014.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos 17(dezessete) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Raimundo Alves Filho
Prefeito de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.764/2016. Foi publicada nos lugares de costumes aos 17(dezessete) dias do mês de fevereiro de 2016.

Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças